



PARECER JURÍDICO Nº 144/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.
REGULARIDADE JURÍDICA.

Processo PRC 077/2026.

Pregão Eletrônico 019/2026.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório formatado na modalidade Pregão Eletrônico, para "AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR DE 45 LUGARES (RURAL) DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO POR MEIO DO TERMO DE CONVÊNIO 1261001800/2026/SEE".

É breve o relatório, passa-se a opinar.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

A presente análise se destina a assessorar as autoridades administrativas no controle prévio de legalidade do presente certame, por meio de critérios objetivos, em apreciação aos elementos indispensáveis da contratação, conforme preceitua o **art. 53 da Lei Federal 14.133/2021**;

Nessa esteira, a apreciação jurídica em tela não adentrará aspectos técnicos tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações e, tampouco, poder discricionário fundado na conveniência e oportunidade administrativas.



III - DA ANÁLISE

III.1 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/21, o procedimento em análise foi formatado na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de bens, conforme relação e especificação constante do processo licitatório.

Estabeleceu-se para o certame o critério de julgamento Menor Preço, com modo de disputa Aberto.

O procedimento encontra-se instruído com:

- a) Documentos de Oficialização de Demanda - DOD (fls. 05 a 07)
- b) Autorização e Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária (fl. 08);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 09 a 13);
- d) Termo de Referência - TR (fls. 35 a 43);
- e) Mapa de risco (fls. 14/15);
- f) Cotação de preços (fls. 16 a 34);
- g) Minuta do Edital e anexos (fls. 44 a 62).

O Estudo Técnico Preliminar - ETP de fls. 09 a 13, contém os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII conforme expressamente exigido pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/21. Insta registrar que, quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º da referida norma, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Por sua vez, o Termo de Referência de fls. 35 a 43, que integra o Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, estabeleceu as normas de gestão e fiscalização contratuais, bem como acerca da entrega do objeto licitado e das condições de pagamento, conforme exigências elementares e informações estabelecidas no **inc. XXIII do art. 6º c/c §1º do art. 40 da Lei Federal 14.133/21.**



O Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026 (fls. 44 a 53) preenche os requisitos indispensáveis dispostos no **art. 25 da Lei Federal 14.133/21**, tais como objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta contratual de fls. 57 a 62, que também integram o instrumento convocatório, encontra-se formalizada em consonância com os requisitos formais e legais estabelecidos no **art. 92 da Lei Federal 14.133/21**.

III.2 - DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Pregão representa uma das modalidades licitatórias previstas no rol do **art. 28 da Lei Federal 14.133/21**, destinando-se às contratações e aquisições de bens e serviços comuns, legalmente compreendidos como aqueles cujos padrão de desempenho e qualidade admitem uma definição objetiva, por meio de especificações usuais de mercado (**inc. XIII do art. 6º c/c segunda parte do art. 29 da Lei Federal 14.133/21**).

Conforme justificativas e especificações dispostas nos autos, o objeto se enquadra como bem (**art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**), podendo ser objetivamente definido no instrumento convocatório sem que isso represente risco de frustração/deserção do certame ou de uma contratação insatisfatória para a Administração.

Nos moldes do que dispõe o **art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, o Pregão deve seguir o rito procedimental comum disposto no **art. 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, formatado preferencialmente na forma eletrônica.

O modo de disputa aberto foi devidamente definido, nos termos do que dispõe o **§1º c/c §2º do art. 56 da Lei de regência**, considerando que o critério de julgamento estabelecido para o certame foi o de Menor Preço.



IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resguardados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativas, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do feito.

Recomenda-se, conforme amplamente divulgado no **MEMO PROJUR 127/2025**, encaminhado ao e-mail institucional dos APGF's, observar as orientações no tocante ao 1º item do ETP (descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público), informando que este é o momento de discorrer sobre "necessidade" e "problemas" ocorridos ou na iminência de ocorrer. Portanto não é o momento de apresentar a solução que será evidenciada e justificada nos incisos V, VII e XIII.

É somente a partir dos incisos V, VII e XIII que o planejador irá descrever e justificar: 1) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis; 2) descrição da solução como um todo; 3) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É o parecer.

Ouro Branco/MG, 14 de julho de 2026.


Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico - Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329